



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000636/2005-27
Recurso nº. : 150.144
Matéria : IRPJ e Reflexos – EXS: DE 2003 e 2004
Recorrente : Turin Comércio de Alimentos Ltda.
Recorrida : 1ª Turma da DRJ de Curitiba – PR.
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.024

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - A ciência, em todas as fases do procedimento fiscal, o teor da argumentação na fase impugnatória e as razões de recurso voluntário formuladas demonstram o total acesso e pleno conhecimento de todos os elementos constantes dos autos, afasta de plano o argumento de cerceamento de direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE – Às autoridades administrativas compete examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes competindo apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO - A inexistência ou falta de apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis de empresa sujeita ao regime de tributação pelo lucro real enseja o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida.

IRPJ – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS - ARBITRAMENTO – Na ausência absoluta de documentos e livros fiscais que serviriam para tributação com base no lucro real ou presumido, é lícito ao fisco, por intermédio de convênio de mútua cooperação, em conformidade com o art. 199 do CTN, solicitar informações ao fisco estadual para conhecer a receita de vendas do contribuinte.

MULTA AGRAVADA – Restando provado nos autos o intuito doloso da contribuinte, tentando com isso escusar-

se ao pagamento do tributo devido, cabível é o agravamento da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO - Decorre do cumprimento à Lei, através da atividade vinculada e obrigatória do lançamento, a imputação de multa de ofício sobre créditos tributários apurados de ofício, sendo incabível a exclusão dos mesmos pela autoridade administrativa, exceto nos casos legalmente previstos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – A solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Turin Comércio de Alimentos Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007 .

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº. : 10930.000636/2005-27
Acórdão nº. : 101-96.024

Recurso nº. : 150.144
Recorrente : Turin Comércio de Alimentos Ltda.

RELATÓRIO

Turin Comércio de Alimentos Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, que, por unanimidade de votos rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, julgou procedente os lançamentos efetuados a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos.

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, por não ter a Contribuinte, apesar de devidamente intimada, apresentado seus livros contábeis e fiscais; conforme Termo de Fiscalização foi realizado o arbitramento do lucro a partir da receita bruta conhecida contida nos livros de registro de apuração do ICMS.

Devidamente notificada dos lançamentos em 23.02.2005, a Contribuinte apresentou tempestivamente, impugnação em 23.03.2005, fls. 176 a 188, alegando em síntese o seguinte:

- (i) Inicialmente alega que requereu carga dos autos, para estudo e apresentação de defesa, o que não foi atendido, desrespeitando o inciso XV, do art. 7º, da Lei nº 8.096/1994, o que lhe causou cerceamento de defesa, uma vez que impediu a análise dos documentos em que se baseou a autoridade fiscal para o lançamento, bem como sobre a autenticidade, devendo, portanto, ser anulado o presente auto de infração.
- (ii) Insurge-se, ainda, em relação a aplicação da multa de 150%. Nesse sentido, cita doutrina e jurisprudência,



afirmando ser confiscatório a sua cobrança, além de inibir a livre iniciativa erigida no art. 170, parágrafo único. Afirma também que agride o direito de propriedade, estatuído no art. 5º, XXII, ambos da CF/1988.

- (iii) Alega que a fiscalização para tentar justificar a base de cálculo, se vale de presunções, ofendendo os princípios da legalidade, da tipicidade e da capacidade contributiva.
- (iv) Esclarece que o fato típico de um tributo é a ocorrência de todos os seus aspectos (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo, sujeito ativo), conforme art. 142 do CTN.
- (v) Prossegue afirmando que o arbitramento do lucro é permitido, como forma de presunção para apurar o *quantum debeatur*, somente quando observado as exigências legais, como o devido processo legal, como erige o art. 148 do CTN.
- (vi) Ainda nesse sentido, afirma que na falta de elementos comprobatórios, pode-se socorrer ao arbitramento, desde que observado o devido processo regular, levando em conta as declarações da contribuinte, antes ou com a defesa administrativa, para melhor informação do fisco, em obter subsídios legais para efetuar a cobrança de modo correto, em parceria com a contribuinte.
- (vii) Diz que no auto de infração e suas peças não consta documentos ou mesmo o procedimento adotado, para o levantamento verificado.



- (viii) Ao final requer o cancelamento do auto de infração, bem como protesta por todos os meios de prova em direito admitidas.

Retornou o processo a delegacia de origem, conforme Despacho de fl. 213, para: a) informar a data da ciência da exclusão da interessada do Simples e se foi apresentada manifestação de inconformidade contra essa exclusão; b) a lavratura de autos de infração complementares, descrevendo e enquadrando separadamente as receitas declaradas e as receitas omitidas; c) alocar a cada tributo/contribuição e em cada período os pagamentos já efetuados a título de Simples; d) reintimar a interessada e reabrir-lhe o prazo de impugnação.

Em consequência foram lavrados novo Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 224/234, informando os valores de receitas escrituradas, receitas declaradas no simples e a diferença como omissão de receita, e novos autos de infração, fls. 235/285, além das informações sobre o Ato Declaratório de exclusão do simples até a lavratura do Termo de Revelia por não ter sido impugnado, fls. 293/298.

Cientificada por via postal em 22/09/2005, do novo lançamento, com reabertura de prazo para impugnação, conforme informação de fl. 299, nenhuma contestação foi apresentada.

À vista da Impugnação, a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar apresentada, e, no mérito, julgou procedentes os lançamentos.

Em suas razões de decidir, entendeu a Turma julgadora que em relação à alegação da Contribuinte de que teria sofrido cerceamento de defesa, os julgadores transcreveram o art. 7º, XV, §1º, item 2 da Lei nº 8.906/94, que dispõe



sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, concluindo que existem restrições a retirada de processos da repartição. Ainda, nesse sentido, transcreveram o art. 38 da Lei nº 9.250/1995 que proíbe especificamente a saída de processos fiscais dos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Quanto à aplicação da multa de ofício, os julgadores transcreveram o art. 44, I e II da Lei nº 9.430/96, oportunidade em que verificaram que a sua aplicação não contraria a legislação em vigor, não podendo, em âmbito administrativo ser reduzida ou alterada por critérios meramente subjetivos, sob pena de contrariar o princípio da legalidade.

Dessa forma, em se tratando de lançamento de ofício, mantiveram a aplicação da multa de 75% e 150%, prevista pelo ordenamento jurídico vigente.

No mérito, consignaram os julgadores que a autuação, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, decorreu da constatação pela Fiscalização de que a empresa declarava valores diferentes a Receita Federal e a Receita Estadual, sendo assim foi apurado o faturamento com base nos valores de saída e apuração de ICMS, bem como nas GIAs apresentadas a Receita Estadual do Paraná, escriturados pela própria Contribuinte.

Concluíram, nesse sentido, que ao contrário do que afirmado pela Contribuinte em sua defesa, a receita não foi arbitrada, mas o lucro sim, como única maneira possível de apurar o IRPJ e a CSLL quando a contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos da escrituração comercial (contábil) que possibilitaria a apuração pelo lucro real. Verificaram, portanto estar correto o lançamento feito sob esta sistemática de apuração.

Quanto à alegação da Contribuinte de que o arbitramento, como forma de presunção para apurar o quantum debeatur, somente é permitido e legal



quando observado as exigências legais, como o devido processo legal, com base no art. 148 do CTN, afirmaram os julgadores que confunde a contribuinte institutos de naturezas distintas.

Nesse sentido, esclarecem que o arbitramento previsto no art. 148 do CTN, é forma de definição de valores ou preços aplicável nas hipóteses em que, diante das dificuldades imposta pelo sujeito passivo, não exista outro meio de apuração disponível. Ocorre, entretanto, que não é este o caso quando a apuração do lucro arbitrado se fez a partir das receitas conhecidas escrituradas nos Livros de Saídas e Apuração de ICMS escriturados pela contribuinte, bem como nas GIAs apresentadas ao fisco estadual, como já mencionado anteriormente, não havendo obstáculos à aferição da matéria tributável por parte do fisco.

Em relação ao pedido de juntada de documentos, verificaram os julgadores que o Processo Administrativo, segundo preconiza o art. 15 do Decreto 70.235/1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta, bem como o art. 16, III, do mesmo diploma legal, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993, estabelece que a impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo as hipóteses ali elencadas.

Finalmente, em relação aos lançamentos reflexos, consignaram os julgadores, que a Contribuinte não apresentou razões específicas em sua defesa. Dessa forma, estando os presentes lançamentos assentados nas mesmas causas que deram origem ao do IRPJ, os fundamentos, que determinaram a manutenção do referido tributo, servem para lastrear a determinação de igual destino a esses lançamentos, em face da íntima relação causal existentes entre tais procedimentos.



Pelas razões acima expostas é que a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, julgou procedente os lançamentos, mantendo as exigências constantes dos autos de infração do IRPJ e reflexos.

Intimado da decisão de primeira instância em 27.01.2006, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 21 de fevereiro de 2006, tempestivamente às fls. 314/330, alegando em síntese que:

Inicialmente, alega ser o depósito recursal de 30% contrário a Constituição Federal de 1988, pois viola o direito de acesso a justiça, assim como viola o princípio do não-confisco, devendo, ser o recurso admitido independentemente do depósito.

Afirma, que em razão da não numeração de identificação tanto da notificação quanto do auto de infração, teve sua defesa prejudicada, somente entendendo quais os tributos foram lançados agora.

Prossegue, afirmando que ao contrário do que assevera a r. decisão, requereu carga dos autos, para estudo e apresentação de defesa, o que não foi atendido, desrespeitando o inciso XV, do art. 7º, da Lei nº 8.096/1994, o que lhe causou cerceamento de defesa, uma vez que impediu a análise dos documentos em que se baseou a autoridade fiscal para o lançamento, bem como sobre a autenticidade, devendo, portanto, ser anulado o presente auto de infração.

Insurge-se, ainda, em relação à aplicação da multa de 150%. Nesse sentido, cita doutrina e jurisprudência, afirmando ser confiscatória a sua cobrança, além de inibir a livre iniciativa erigida no art. 170, parágrafo único. Afirma também que agride o direito de propriedade, estatuído no art. 5º, XXII, ambos da CF/1988.

Entende a Contribuinte que o argumento da r. decisão de que as informações obtidas junto ao Fisco Estadual do Paraná são suficientes para a

lavratura do auto de infração não merece ser acolhida, pois pauta-se em uma única fonte de informação, que contem vícios por considerar indistintamente os valores, vez que tomou por base de cálculo somente a renda bruta.

Esclarece que o fato típico de um tributo é a ocorrência de todos os seus aspectos (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo, sujeito ativo), conforme art. 142 do CTN.

Alega que a fiscalização para tentar justificar a base de cálculo, se vale de presunções, ofendendo os princípios da legalidade, da tipicidade e da capacidade contributiva.

Prossegue afirmando que o arbitramento do lucro é permitido, como forma de presunção para apurar o *quantum debeatur*, somente quando observado as exigências legais, como o devido processo legal, como erige o art. 148 do CTN.

Ainda nesse sentido, afirma que na falta de elementos comprobatórios, pode-se socorrer ao arbitramento, desde que observado o devido processo regular, levando em conta as declarações da contribuinte, antes ou com a defesa administrativa, para melhor informação do fisco, em obter subsídios legais para efetuar a cobrança de modo correto, em parceria com a contribuinte.

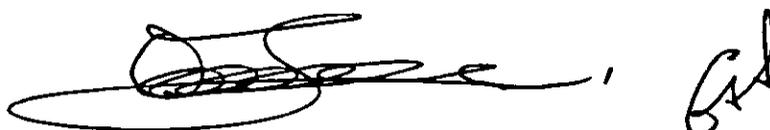
Alega que não ocultou os livros do Fisco Federal, e mesmo que tivesse, haveria outros meios de acesso, seja pela via constritiva ou por outros elementos, que não se cingiria apenas a documentos em posse de terceiros

Finalmente, diz que no auto de infração e suas peças não consta documentos ou mesmo o procedimento adotado, para o levantamento verificado.

Processo nº. : 10930.000636/2005-27
Acórdão nº. : 101-96.024

Ao final, requer seja conhecido o presente recurso, bem como seja reformada a r. decisão, julgando improcedente o auto de infração pelos argumentos anteriormente expostos.

É o relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a long, flowing cursive line with a large loop at the end. To its right are the initials 'Gd' written in a similar cursive style.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, a matéria posta a exame desta Colenda Câmara diz respeito à exigência do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro apurado com base no lucro arbitrado, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, decorrente de omissão de receitas da venda de mercadorias, apurada com base nos dados dos Livros de apuração do ICMS e nas Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA's, fornecida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Paraná, por intermédio do Convênio de Cooperação Técnica firmado em 01.10.1998.

Os lançamentos originais (fls. 141/172) foram reexaminados, tendo sido emitido autos de infração complementares (fls. 235/285), para descrever e enquadrar separadamente as receitas declaradas e as receitas omitidas dos anos-calendário em questão, tendo sido dado ciência ao contribuinte dos lançamentos sem que este se manifestasse acerca dos mesmos.

Preliminarmente, a Recorrente argüi a ilegalidade (inconstitucionalidade) do depósito recursal de 30% para o seguimento de seu recurso voluntário, ao argumento de violar o seu direito constitucional de acesso a justiça.

Quanto à questão de ser ou não inconstitucional a garantia do depósito recursal de 30%, é de se observar que este E. Conselho não é o foro apropriado para apreciar tal matéria, eis que de exclusiva competência do Poder Judiciário, tendo, inclusive, súmula deste E. Conselho neste sentido, vejamos:

"Súmula 1º.CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Dessa forma, para o seguimento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, faz-se necessário o arrolamento de bens de seu ativo permanente, se houver, na proporção de no mínimo 30% da exigência do crédito tributário. No caso, ha informação da autoridade administrativa afirmando que a interessada já possui processo de arrolamento de bens, atendendo ao contido na IN SRF n. 264/02 (fl. 332), devendo, portanto, ser conhecido o presente recurso.

Quanto à alegação da suposta violação e/ou ofensa ao princípio da ampla defesa argüida preliminarmente pela Contribuinte, em razão do indeferimento da retirada dos autos da Repartição, é de se observar que os dados constantes dos autos são suficientes para o exercício da ampla defesa pela Recorrente, pois esta devidamente circunstanciada a infração que lhe foi imputada, dispondo, ainda, do prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa. Conforme comprovado pelos fundamentos das petições interpostas – impugnação e recurso voluntário -, a empresa teve conhecimento e se defendeu de todos os argumentos e alegações constantes, tanto dos Autos de Infração, como da Decisão ora recorrida.

Quanto ao argumento de que a autoridade administrativa está subordinada/vinculada à ordem constitucional, devendo pautar-se pelos comandos insertos nos princípios que norteiam a administração pública, é de se observar que não só o procedimento fiscal bem como a decisão recorrida pautou-se dentro dos ditames do processo administrativo fiscal, não tendo sido apontado pela Recorrente um único vício que pudesse inquirar de nulidade tais atos administrativos.

Assim, o fato da r. decisão recorrida abster-se em adentrar a discussão acerca de inconstitucionalidade de normais legais, não significa dizer estar-se-ia atuando em dissonância aos parâmetros constitucionais e legais. Ao contrário; agindo dessa forma, está em consonância não só com as normas constitucionais, bem como com as normas infraconstitucionais, haja vista que as

instâncias administrativas não são foro apropriado para discussão dessa natureza, pois de exclusiva competência do Poder Judiciário, que tem a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Portanto, agiu com acerto a r. decisão recorrida que não adentrou na análise dos argumentos despendidos acerca dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, matérias essas que fogem de sua competência.

Quanto à utilização dos livros de apuração do ICMS fornecido pelo Fisco Estadual, em resposta ao Ofício n. 0409/2004, é de se observar que a Recorrente foi intimada e reintimada a fornecer a autoridade fiscal os livros contábeis e fiscais do período de 2001 a 2004, tendo se mantido inerte, ignorando por completo as intimações, não restando alternativa a fiscalização senão se valer das informações fornecidas pela Receita Estadual, no caso, cópias do Livro de Apuração do ICMS.

Nesta situação não se está diante de uma prova produzida pelo Fisco Estadual que tenha sido emprestada pelo Fisco Federal, como insinua a Recorrente, mas de uma declaração prestada pelo próprio sujeito passivo, na qual informa as entradas e saídas de mercadorias, cujos dados permitem conhecer a receita bruta que é o critério preferencial para o arbitramento do lucro (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I), uma vez que a legislação autoriza a adoção de outros parâmetros apenas quando a receita bruta não for conhecida (Lei nº 8.981, de 1995, art 51).

No caso, para efeito de apurar a base de cálculo do tributo ora exigido, ou seja, quantificar a receita bruta conhecida, a fiscalização considerou apenas as saídas para vendas.



Quanto ao arbitramento do lucro, é sabido que tal hipótese é medida extrema, autorizada pela legislação tributária quando não houver possibilidade de apurar o verdadeiro lucro da empresa. Se a escrita não existe, ou se existente e apresenta vícios insanáveis que a tornam imprestável, ou ainda, se o fisco não tem acesso a ela ou à documentação em que se funda, não lhe resta alternativa senão recorrer ao arbitramento dos lucros.

Não se questiona que os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido, devem, aos menos, possuir escrituração do livro caixa e dos livros complementares, *in casu*, os livros fiscais de apuração do ICMS.

Também não se questiona que quando intimados pelos agentes do fisco, devem os contribuintes exhibir os livros comerciais e fiscais que lhe forem solicitados em dia, sem o que, torna-se impossível verificar qual o verdadeiro lucro ou a real receita auferida pelos contribuintes, e a solução para este caso passa a ser o arbitramento do lucro.

No presente caso, constata-se que o arbitramento foi levado a efeito pela fiscalização pela total ausência do fornecimento dos livros e documentos solicitados, não restando alternativa a fiscalização senão se socorrer das informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Tocantins, por intermédio do convênio de mútua cooperação, em conformidade com o art. 199 do CTN, para apurar a efetiva receita de vendas auferida pela Recorrente e com base nela exigir o tributo devido.

Em suas Razões de recurso voluntário, a contribuinte reitera o questionamento em relação ao coeficiente de arbitramento utilizado, que entende "que extrapolou injustificadamente os padrões legais e da razoabilidade".

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, determina, em seu artigo 16, *in verbis*



Art. 16 - O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Dispõe o citado artigo 15 que

Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

Da leitura do texto legal se depreende claramente ter sido correto o cálculo do percentual aplicado pelo autuante no arbitramento do lucro, para apuração da base de cálculo a ser submetida à tributação.

Quanto ao argumento de que o Auto de Infração foi praticado baseado em mera presunção, também aqui não há como prosperar sua assertiva, tendo em vista que a fiscalização apurou o tributo ora exigido com base no cotejamento das cópias dos livros fiscais da própria contribuinte obtida junto a Fazenda Estadual, ou seja, não se trata aqui de mera presunção conforme quer fazer crer a Recorrente, mas sim, de efetiva receita que deixou de ser oferecida à tributação.

Dessa forma, agiu com acerto a fiscalização ao arbitrar o lucro da Recorrente com base nas vendas por ela efetuada, se valendo do Livro de Apuração do ICMS preparado pela própria contribuinte.



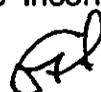
A verdade é que no decorrer do processo a Recorrente em nenhum momento carreou aos autos um único documento demonstrando eventual erro cometido pela fiscalização na apuração das receitas de vendas, limitando-se a meras alegações, sem nada provar, o que demonstra o acerto da fiscalização na apuração das receitas por ela auferida.

Quanto à qualificação da multa de ofício de 150%, é de se observar que a fiscalização procedeu ao agravamento em razão da contribuinte, de forma reiterada, não vir recolhendo os tributos devidos, bem como ter deixado de informar nas suas DIPJ's e nas DCTF's receitas bem inferiores ao que efetivamente auferidas, subsumindo-se, portanto, na circunstância definida no inciso II, do art. 44, da Lei n. 9.430/96, além do que, não possui caráter confiscatório quando o percentual da referida multa, como acessório do principal, for compatível com o gravame tributário, inclusive no tocante a graduação do ilícito fiscal praticado pela contribuinte.

O fato é que, a prática reiterada da Recorrente em não informar a Receita Federal apenas pequena parte de seu faturamento, bem como deixar de apresentar os livros solicitados, evidencia o ânimo da Contribuinte em subtrair os tributos e contribuições devidos à Fazenda Federal, constituindo dolo específico, materializando, portanto, o evidente intuito de fraude.

Com relação ao argumento da ofensa ao princípio da vedação do confisco, é de se observar que tal princípio não tem o condão de retirar do mundo jurídico a aplicabilidade dos diplomas legais que determinam a sua aplicação nos casos concretos, pois se assim o fizéssemos, estaríamos negando vigência ao comando legal bastante claro e objetivo, cuja competência foge do âmbito do julgador administrativo, prerrogativa esta exclusiva do Poder Judiciário.

E mais, como já dito acima, não cabe ao julgador da esfera administrativa manifestar-se acerca da alegação de inconstitucionalidade de Lei,



Processo nº. : 10930.000636/2005-27
Acórdão nº. : 101-96.024

mas tão somente aplicá-la se estiver em vigor, tendo em vista que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória e a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, arts. 136 e 142).

Portanto, afastos os argumentos de confisco em relação ao agravamento da multa de ofício de 150%.

Quanto aos lançamentos reflexos, apurado fato gerador do tributo principal – imposto de renda pessoa jurídica, compete à fiscalização constituir o crédito tributário dos demais tributos que tenham como base o mesmo fato gerador, e sendo assim, a solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.


VALMIR SANDRI